

**Processo n.:** @CON 23/00264603

**Assunto:** Consulta - Revisão do Prejulgado n. 2339 - Possibilidade de prefeituras efetuarem depósitos e/ou investimentos em cooperativas de crédito

**Interessados:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina e Rio Grande do Sul - SICOOBCENTRAL SC/RS

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1647/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente processo como Revisão de Prejulgado, nos termos do parágrafo único do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Revogar os **Prejulgados ns. 2213 e 2339**, que tratam de contratação de instituições financeiras para serviço de pagamentos de despesas e de recebimento de tributos e outras receitas do município e de seus órgãos e entidades, bem como de depósitos de disponibilidades de caixa de entes municipais.

3. Constituir novo Prejulgado sobre a matéria, nos seguintes termos:

*“1. O serviço de pagamento de despesas do município e de seus órgãos e entidades, incluídos os salários e benefícios previdenciários aos servidores públicos, bem como o recebimento de tributos e outras receitas, será preferencialmente contratado com instituição financeira oficial (banco público) quando houver unidade no seu território, podendo o município, mediante processo licitatório, contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território do município, ressalvados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que devem ser mantidos em bancos públicos, na forma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020.*

*2. O município pode conceder a exclusividade de suas contas correntes e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que realizada contratação por meio de prévio procedimento licitatório, salvo a hipótese de dispensa de licitação para instituição financeira oficial nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou do inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, dispensada autorização legislativa específica, por envolver típica matéria administrativa de competência do Poder Executivo, ressalvados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que devem ser mantidos em bancos públicos, na forma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020.*

*3. Como regra, nos termos dos arts. 164, §3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa de entes municipais devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, assim consideradas as controladas pelo Poder Público.*

*4. Tem-se admitido aos entes municipais realizar depósitos de disponibilidades de caixa em cooperativas singulares de crédito integrantes das categorias plena e clássica estabelecidas no território do município, selecionadas mediante processo licitatório, observadas as regras e requisitos prudenciais estabelecidos na atual redação da Lei Complementar n. 130/2009 e na Resolução CMN n. 5.051/2022, do Conselho Monetário Nacional.*

5. *No caso de instituições financeiras oficiais, a contratação pode ser realizada por dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou no inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.*

6. *As instituições financeiras não oficiais, incluindo as cooperativas de crédito, ainda que sejam a única instituição financeira com dependência instalada no município, não podem ser contratadas por dispensa de licitação, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses taxativas do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.*

7. *As disponibilidades de caixa dos regimes próprios de previdência social devem ser mantidas em contas bancárias ou em depósitos de poupança, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controladas e contabilizadas de forma segregada dos recursos do ente federativo, nos termos do art. 26 da Resolução CMN n. 4.963/2021, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observadas as condições de contratação delineadas nesta decisão.*

8. *As reservas dos regimes próprios de previdência dos municípios (reservas para pagamento de benefícios concedidos e a conceder), aplicadas conforme a respectiva política de investimentos, não podem ser mantidas em cooperativas de crédito, devendo ser observadas estritamente as normas da Lei n. 9.717/1998 e as regras específicas do Conselho Monetário Nacional.”*

4. Dar ciência desta Decisão aos Prefeitos Municipais de Santa Catarina, à Federação Catarinense dos Municípios – FECAM – e à Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina e Rio Grande do Sul - SICOOBCENTRAL SC/RS.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício